



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 2223/10 – GP

LEI 889/11

(Dispõe sobre: Regulamento do uso do Cemitério Horizontal Municipal do Bairro do Vicente Nunes e dá outras providências)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. Mário Antonio Pinheiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, estabelecido o Regulamento do Cemitério Horizontal do Bairro do Vicente Nunes, próprio da Municipalidade, o qual se regerá pelas cláusulas e condições que seguem.

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 2º. O presente Regulamento visa disciplinar as atividades e funcionamento do Cemitério Horizontal do Bairro do Vicente Nunes, Município de Nazaré Paulista, delimitando e especificando as responsabilidades, atribuições e competências, visando permitir sua aplicação dentro das atuais realidades e necessidades asseguradas pela legislação em vigor.

Art. 3º. No cemitério poderão ser inumados os restos mortais de indivíduos falecidos dentro ou fora da circunscrição atribuída ou do próprio município, que se destinem indistintamente a jazigos permitidos, conforme o caso.

§ 1º - Serão feitos sepultamentos sem indagação da crença religiosa do falecido ou seus responsáveis.

§ 2º- Nenhum sepultamento se fará sem a declaração de óbito ou certidão de óbito extraída por cartório civil da localidade em que houver ocorrido o falecimento.

§ 3º- Não se realizará a abertura de nenhum jazigo ou a remoção de despojos mortais sem que o interessado, portador do documento hábil, requeira à Administração do cemitério, por escrito, a indispensável autorização para tal efeito e o recolhimento dos preços públicos.

§ 4º- Sem que tenha sido cumprida pelos interessados a exigência contida no parágrafo anterior, não serão deferidos quaisquer pedidos.

§ 5º É expressamente proibido a abertura de qualquer jazigo sem a devida autorização da Administração do cemitério, sendo vedado, aos coveiros, receber determinações de terceiros para tal fim.

Art. 4º - Para efeito do presente regulamento, entende-se por:

- a. Inumação: ato de enterrar ou sepultar um cadáver.
- b. Exumação: ato de remover da sepultura restos mortais.
- c. Trasladação: deslocação de cadáveres, das suas ossadas ou das suas cinzas de um local para outro.

Art. 5º - Os serviços de recepção e inumação de cadáveres serão dirigidos pelo Administrador do cemitério ou por quem funcionalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, bem como, as ordens de seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Art. 6º. O Cemitério Horizontal terá o seguinte horário de funcionamento:

- a) de segunda-feira a domingo, das 08:00 às 17:00 horas;
- b) para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 1 (uma) hora antes do encerramento do expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Para a inumação de restos mortais, haverá serviços de recepção e de registro de expediente geral, de acordo com o seu funcionamento normal, competindo a tais serviços cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, cabendo-lhes ainda fiscalizar a sua observância, por parte do público.

Art. 8º - Deverão existir livros de registro de inumações, exumações e trasladações, como também, os dados serão lançados no cadastro informatizado existente e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, funcionando nas dependências da Administração do cemitério.

Capítulo II Das Inumações

Art. 9º - As inumações serão efetuadas diretamente na terra, em sepulturas temporárias, ossários coletivos ou jazigos permanentes.

§ 1º Será vedada a construção de túmulos de qualquer material.

§ 2º O prazo para uso da sepultura temporária será de 3 (três) anos a contar da data da inumação.

Art. 10 - Não serão inumados restos mortais antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento de óbito.

Parágrafo único. Somente mediante autorização escrita da autoridade sanitária competente e quando circunstâncias especiais assim o exijam, poderá fazer-se a inumação antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

Art. 11 - Para inumações em jazigos permanentes, as mesmas somente serão efetuadas mediante prévia autorização escrita do responsável pelo jazigo, constante do cadastro da Administração do cemitério.

§ 1º - Na impossibilidade do comparecimento do responsável cadastrado, ou no caso do falecimento deste, a autorização prévia deverá ser feita através do parente mais próximo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º- A Administração do cemitério é obrigada a fazer, nas sepulturas temporárias, os sepultamentos dos cadáveres de pessoas comprovadamente pobres e dos indigentes, desde que tais situações sejam apuradas pelo Departamento de Ação e Desenvolvimento Social.

Art. 12. Os responsáveis pelo sepultamento deverão providenciar a documentação necessária com antecedência de, no mínimo, 6 (seis) horas, entregando-a na Administração do cemitério sem a qual, sob hipótese alguma, será permitido o sepultamento.

§ 1º -Na falta ou insuficiência de documentação legal, os restos mortais ficarão em depósito até que a mesma seja devidamente regularizada.

§ 2º - Decorridas 24 (vinte e quatro) horas após o depósito do corpo – ou em qualquer momento, quando se verifique adiantado estado de decomposição do cadáver – sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, a Administração comunicará imediatamente o caso às autoridades policiais e sanitárias, para que sejam tomadas as providências adequadas.

Art. 13. A pessoa ou entidade responsável pelo funeral deverá exhibir o boletim de registro do óbito ou documento, no qual conste a autorização para proceder à inumação antes do decurso do prazo estabelecido no Art. 10 supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. Será dever da Administração do cemitério o registro em livro próprio das inumações, lançando também no cadastro informatizado existente as indicações essenciais que esclareçam a inumação efetuada.

Art. 15. Não serão permitidas inumações de restos mortais em valas comuns.

Art. 16. Os sepulcros terão, em planta, a forma retangular e as seguintes dimensões:

comprimento - 2,60 m

largura - 1,50 m

altura - 1,40 m

Art. 17. As sepulturas e jazigos, devidamente numeradas, serão agrupadas em quadras retangulares sub-divididas em ruas.

Parágrafo único - Para fins do Cemitério Horizontal, sua área para ocupação será dividida em 4 (quatro) quadras, com a seguinte distribuição:

I – Quadra “A” : jazigos permanentes – 12 ruas contendo 504 sepulcros.

II – Quadra “B” : sepulturas temporárias – 12 ruas contendo 504 sepulcros.

III – Quadra “C” : sepulturas permanentes – 13 ruas contendo 546 sepulcros.

IV – Quadra “D” : sepulturas temporárias – 13 ruas contendo 546 sepulcros.

Art. 18 - Para fins de classificação dos jazigos, serão observadas as seguintes condições:

I – Jazigos permanentes : são aqueles a serem ocupados mediante pagamento de preços públicos a cada período de 5 (cinco) anos, sendo retomados pelo Município no caso de falta dos pagamentos estipulados.

II – Sepulturas temporárias : são aquelas a serem ocupadas para a inumação de cadáveres pelo período de 3 (três) anos mediante pagamento a ser estipulado, retornando ao Município após decorrido aquele prazo.

Parágrafo único - Os preços públicos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 19 - Os cadáveres a serem inumados deverão ser acondicionados em caixões de madeira ou outro material apropriado.

Parágrafo único. Será proibida nos jazigos a inumação em caixões de chumbo, zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que ocasionem demora à sua destruição.

Capítulo III Das Exumações

Art. 20 - A Administração do cemitério, através de publicação efetuada conforme o Art. 86 da Lei Orgânica Municipal avisará às famílias interessadas sobre os vencimentos de prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

de ocupação de jazigos e sepulturas, e as convidará a remover os restos mortais se for o caso, e, se não o fizerem, os mesmos serão removidos para o ossário coletivo.

Art. 21 - Somente através de mandado judicial será permitida a abertura de um sepulcro, para efeitos da exumação de corpo que nele tenha sido inumado, antes de ter decorrido o prazo previsto no parágrafo único do Art. 9º deste Regulamento.

Parágrafo único - A exumação deverá sempre ser efetuada no mês seguinte ao estipulado naquele artigo.

Art. 22 - Quando se deva proceder à exumação serão publicados avisos na forma descrita no Art. 86 da Lei orgânica Municipal, identificando os jazigos a desocupar no cemitério e convidando os interessados a comparecer na Administração do cemitério para a fixação das datas das exumações e do destino das ossadas.

Art. 23 - Tratando-se de sepultura temporária, sem que os interessados tomem alguma providência no sentido de reclamar a ossada existente, a sua remoção para ossário coletivo será feita pela Administração, sendo a mesma considerada abandonada.

Art. 24 - No caso de ossada de jazigo permanente no qual deva ocorrer nova inumação e demonstrado o desinteresse dos responsáveis em resolver sua transferência para outro local, a Administração procederá conforme o descrito no Art. 23 supra.

Art. 25 - As ossadas a depositar em jazigos permanentes ou em ossários permanentes, serão acondicionadas em urnas de madeira ou outro material adequado e devidamente identificadas com nome completo, datas de nascimento e óbito e documentos de identidade conhecidos.

Art. 26 - Se, no momento da exumação, não estiver totalmente concluído o processo de decomposição do cadáver, o mesmo será novamente recoberto de imediato e será mantido inumado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, até que se verifique a sua completa decomposição, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação no mesmo sepulcro.

Capítulo IV Das Trasladações

Art. 27 - Todas as trasladações de restos mortais a inumar ou exumadas, neste segundo caso destinando-se a outro local externo ou cemitério, serão registradas nos livros apropriados e programas informatizados da Administração.

Parágrafo único - Nos livros e programas informatizados de registro do cemitério, devem igualmente ser feitos os registros correspondentes às trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o ossário ou jazido do próprio Cemitério Horizontal.

Art. 28 - Antes de decorridos 3 (três) anos da data da inumação, a remoção dos restos mortais já inumados só poderá ser autorizada judicialmente.

§ 1º - Se, todavia, a trasladação consistir em mera mudança de jazigo ou sepultura no interior do Cemitério Horizontal, será suficiente a autorização da Administração, com aquiescência do responsável pelo sepulcro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando, porém, nos casos referidos anteriormente, houver suspeita de perigo para a saúde pública, a Administração deverá solicitar o comparecimento da autoridade sanitária e cumprir as suas recomendações.

Art. 29. Gozam de legitimidade para requerer a concessão de livre-trânsito mortuário:

I – O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

II – O cônjuge sobrevivente do finado.

III – A maioria dos herdeiros do finado, por classes, nos termos em que defere a sucessão legítima.

IV – O parente mais próximo.

V – O representante diplomático ou consular, se o falecido for de nacionalidade estrangeira.

VI – Qualquer agente funerário, desde que devidamente habilitado por credencial passada por uma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º - Se o finado for consorciado em segundas núpcias e tiver filhos do anterior casamento, a legitimidade para requerer o documento mencionado no *caput* deste Art. é atribuída, cumulativamente, ao cônjuge sobrevivente do finado e à maioria dos seus descendentes.

§ 2º - A legitimidade para requerer o documento referido neste Art., defere-se, sucessivamente, pela ordem indicada pelas alíneas supra.

Capítulo V Dos Direitos e Deveres dos Responsáveis

Art. 30. Só mediante apresentação do alvará e da autorização escrita do responsável pelo jazigo permanente, serão possíveis inumações, exumações ou trasladações a efetuar em jazigo ou sepulturas permanentes.

Art. 31. Trasladações de jazigos permanentes para outro local, somente serão permitidas quando promovidas por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Art. 32. O uso e fruição de jazigo permanente poderá ser vedado ao seu responsável se, sendo-lhe exigida a apresentação do competente alvará, a tal se recusar.

Art. 33. O responsável autorizado de jazigo permanente que, a pedido de interessado legítimo, deixe de facultar a respectiva abertura para efeito de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena da Administração do cemitério promover à abertura do jazigo.

Parágrafo único. No caso, será lavrado auto do que vier a ocorrer assinado pelo servidor que presida ao ato e por duas testemunhas.

Art. 34. O responsável pelo jazigo permanente poderá promover à trasladação dos restos mortais lá depositados, depois da publicação de edital em que aqueles sejam devidamente identificados e no qual se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 35. A Administração do cemitério e os serviços municipais competentes dispõem do direito de inspecionar os jazigos, devendo os seus responsáveis facilitar tal inspeção.

Art. 36. Será vedado aos responsáveis pelos jazigos permanentes qualquer tipo de construção naquelas áreas.

Art. 37. Nos jazigos permanentes e sepulturas temporárias só será permitida a colocação de placa contendo o nome do finado, as datas de nascimento e óbito e número da inumação, placa esta que terá seu tipo e colocação disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Se considerado conveniente, poderá estabelecer-se que a execução das placas seja da exclusiva competência da Administração, que as levarão a efeito e mediante pagamento das taxas devidas.

Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 38. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela utilização de terrenos para jazigos permanentes e sepulturas temporárias serão fixadas por ato de Poder Executivo.

Art. 39. Na hipótese de ser encontrado algum cadáver abandonado nas dependências do Cemitério Horizontal, a Administração dará conhecimento do fato às autoridades policiais.

Art. 40. Será terminante proibido nas dependências do cemitério:

I – Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou das pessoas ali presentes.

II – A entrada de animais.

III – Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam os sepulcros.

IV – Danificar qualquer tipo de vegetação.

V – Danificar sepulcros ou placas nos mesmos colocadas.

VI – Qualquer tipo de construção funerária.

VII – A realização de missas ou cultos campais, sem expressa autorização.

VII – O acesso e trânsito de veículos.

Parágrafo único - O disposto na alínea VII não se aplica a viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras devidamente autorizadas no cemitério, nem a viaturas leves de natureza particular que transportem pessoas que, por incapacidade física, tenham dificuldades em se deslocar a pé.

Art. 41. Não será permitida a saída do cemitério, sem prejuízo da possibilidade de transladação, de caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, os quais deverão ser removidos pela Administração do Cemitério Horizontal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42. Somente serão permitidos atos religiosos no Centro Ecumênico existente no cemitério, após prévia autorização da Administração.

Art. 43. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 15 de março de 2011.

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes
Assessor de Gabinete